



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

**REUNIÃO** : ( x ) Ordinária Nº 660/2026  
**DECISÃO** : Nº 121/2026 – CEGMIST – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-01038618/2025  
**ASSUNTO** : CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO – ATIV. CONCLUÍDA  
**INTERESSADO** : LUCAS FIGUEREDO MOURA DE OLIVEIRA

**EMENTA:** *Anula a ART nº 1920220006067, do Eng. Civ. Lucas Figueredo Moura de Oliveira, com base nas disposições do art. 24, inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023 do Confea, determina que se proceda o registro de nova ART referente ao Contrato Nº 124/2021 e que a nova ART seja autorizada a emissão da CAT com registro de atestado, encaminha à Fiscalização para autuação da pessoa jurídica A. da Silva Construções-EPP por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194 /1966 (exercício ilegal).*

#### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Industrial e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido PROC. Nº PRO-01038618/2025, formulado pelo Engenheiro Civil Lucas Figueredo Moura de Oliveira, que solicita CAT online com Registro de Atestado com atividade concluída, estes serviços foram executados, pela empresa da Silva Construções-EPP, CNPJ nº 36.781.447/0001-92, onde o requerente é o único responsável técnico; Considerando que os serviços contratados são referente ao contrato Nº 124/2021 entre a Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí e Empresa A da Silva Construções EPP, ART nº 1920220006067, com as atividades técnicas para execução de: instalação de equipamentos de bombeamento, obras de edificação de alvenaria, perfuração de poços tubulares e execução de sistema de abastecimento de rede de distribuição de água, nas localidades: Esquerda, Baixa e Riacho, Zona Rural do Município de Floresta do Piauí. Analisando o Atestado de Capacidade Técnica e Conclusão de obra emitido pela Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí para a empresa A. da Silva Construções,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*no qual o Eng. Civ. Lucas Figueredo Moura de Oliveira é indicado como o único profissional responsável técnico pela execução do objeto do Contrato Nº 124/2021, verifica-se que se encontram no rol de competências desse profissional, as atividades relacionadas nos itens 2.1.3(casa de abrigo para o quadro de comando do equipamento de bombeamento); 2.2(adução e os sub itens) ; 2.3(reservação e os subitens); 2.4(rede de distribuição e os subitens); 2.5(distribuição da ligações domiciliares); 2.6(cerca de proteção com mourões de concreto, com 9 fios de arame, área de 15x17m); Considerando que as atividades relacionadas nos demais itens se encontram fora da área de competência legal do referido profissional; Considerando que, quanto à habilitação legal da pessoa jurídica, a A. da Silva Construções-EPP para o exercício de atividades vinculadas à área de geologia e minas (no caso, perfuração de poços), e mecânica (instalação de equipamentos de bombeamento), verifica-se que ela, apesar de constar do extenso rol de atividades que integram o objeto social dessa empresa, não existem responsáveis técnicos, no quadro para responder pelas atividades retro citadas; Considerando que, a empresa A. da Silva Construções, portanto infringiu as disposições do art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/1966 – exercício ilegal, considerando o fato que ela foi contratada para o exercício de atividades para as quais não estava legalmente habilitada. Considerando que, com relação a um arquiteto assinar o atestado como “Fiscal de Obras da Prefeitura”, para fins de registro de atestado pelo Crea, a que se refere as disposições da Resolução Nº 1.137/2023 do Confea, deve-se atentar que o declarante citado no art. 59, caput e seu parágrafo único, deve ser profissional habilitado integrante das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, o que exclui o arquiteto dessa possibilidade; Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro(a) relator(a). **DECIDIU, por unanimidade: 1) Anular a ART nº 1920220006067, do Eng. Civ. Lucas Figueredo Moura de Oliveira, com base nas disposições do art. 24, inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023 do Confea, devido ao profissional declarar nos campos 4 e 5 dessa ART referentes a atividades que extrapolam as suas atribuições (competências legais), ficando assim caracterizada infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/1966***

*wpd*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*(exorbitância de atribuições) e multa prevista no art. 73, alínea “b” deste mesmo diploma legal; 2) Determinar que o Engenheiro Civil Lucas Figueredo Moura de Oliveira proceda ao registro de nova ART referente ao Contrato Nº 124/2021 declarando, desta feita, nos campos 4 e 5 da ART, as atividades condizentes com as suas competências legais, visando assim que se dê o devido cumprimento às disposições das arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496 /1977; 3) Determinar que a nova ART seja autorizada a emissão da CAT com registro de atestado, objeto do Protocolo nº PRO-021038618/2025, mas com restrição no texto da certidão quanto às atividades descritas no atestado alheias às atribuições do engenheiro civil; 4) Encaminhar à Fiscalização para autuação da pessoa jurídica A. da Silva Construções-EPP por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194 /1966 (exercício ilegal) e multa prevista no art. 73, alínea “e” deste mesmo diploma legal tomando-se como documento comprobatório do fato o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí referente à conclusão dos serviços objeto do Contrato Nº 124/2021, no caso de não comprovação pela empresa do registro de ARTs (em regime de subcontratação) referentes às atividades de execução de serviços de perfuração de poços tubulares e de instalação de equipamento de bombeamento, em data anterior ao atestado (cujo registro ora se requer) acostado ao presente processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as) Eng. Segurança do Trabalho, JAIME DA PAZ FILHO, MAURO LUIS FERNANDES DE SOUSA E THAISE CECILIA CABRAL CHAVES ALVES. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de setembro de 2026

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab.  WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Coordenador CEGMIST/CREA-PI